Decreto ſobre os Direitos, que deve pagar o aſſucar nas Alfandegas deſte Reino. De 27 de Janeiro de 1751.

SEndo informado da grande decadencia, em que ſe achaõ a lavoura, e o trafico do Tabaco, e aſſucar, que ſaõ os dous generos, em que conſiſte o principal Commercio deſtes Reinos com o Eſtado do Braſil: e deſejando animar efficaz, e effectivamente o fabrico, e a extracçaõ dos meſmos generos em beneficio commum dos meus fiéis Vaſſallos aſſim da America, como da Europa, em ordem a remover delles os impedimentos, que lhes obſtaõ, para ſe utilizarem com a agricultura, e com a navegaçaõ deſtas duas conſideraveis producçoens daquelle Continente:

Sou ſervido ordenar a eſtes reſpeitos o ſeguinte: Quanto ao aſſucar, pelo que pertence á fórma dos deſpachos nas Alfandegas deſtes Reinos (ceſſando toda a fraude) ſe expediráõ daqui em diante as caixas, e fechos, pelas arrobas que trouxerem, por cabeça, e ſe tiraráõ direitamente dos Armazens para a rua, ſem que por eſta expediçaõ paguem outros alguns emolumentos, que naõ ſejaõ, em Lisboa, o Bilhote ao Feitor, o deſpacho da Caſa de cima, e a Porta. Na Cidade do Porto ſe praticará o meſmo, por modo reſpectivo. E havendo quem queira deſpachar ou a bordo dos Navios, ou na ponte da Alfandega, ou para baldearem para fóra, ou para levarem as Partes para ſuas caſas o referido genero, naõ ſómente ſe lhes dará deſpacho na ſobredita fórma, e naõ ſómente ſe lhes daraõ a tara e favor abaixo declarados, mas tambem ſe lhes abateráõ de mais dez toſtoens de premio em cada caixa na conta dos Bilhetes, e ſe lhes daraõ mais ſeis mezes de eſpera para o pagamento dos direitos, além do eſpaço que tiverem para o meſmo effeito os mais despachadores. Pelo que pertence ao favor das taras, ſe praticará o meſmo que atégora ſe praticou, abatendo-ſe de cada cinco arrobas huma, em beneficio dos despachadores, ou eſtes despachem os aſſucares para o conſumo do Reino, ou para o extrahirem delle para os Paizes Eſtrangeiros. Pelo que pertence aos direitos, os aſſucares que ſe despacharem para o conſumo deſtes Reinos, pagaráõ por cada arroba

arroba do branco, limpa da tara, o mesmo cruzado, que pagaraõ atégora, e por cada arroba do mascavado, dous tostoens, na conformidade da Ley de treze de Setembro de mil setecentos vinte e cinco, descontando com tudo o donativo, porque esta contribuiçaõ cessará inteiramẽte desde a publicaçaõ do presente Decreto. Porém o assucar que se despachar para fóra, constando por legitimo modo que he extrahido para qualquer Paiz Estrangeiro, se dividirá na conta por cabeça em duas partes iguaes, ou ametades, depois de ser abatida a tara acima ordenada. Huma das ditas ametades pagará o direito na mesma fórma, em que o pagar o assucar, que for despachado para o consumo do Reino: A outra ametade que resta, se dará aos despachadores livre de todo o encargo a favor do Cõmercio, o qual gozará deste beneficio, quanto ao preterito, desde o dia doze de Agosto do anno proximo passado; e quanto ao futuro, até que Eu seja servido dar sobre esta materia outras mais amplas providencias. Pelo que pertence aos fretes dos Navios, que transportaõ do Brasil este genero: Sou servido ordenar, que a respeito delle se observe em tudo, e por tudo, o mesmo que tenho estabelecido a favor do tabaco, e sua Navegaçaõ, pelo Capitulo sete do novo Regimento da Alfandega deste segundo genero desde o §. 1. até §. final inclusivè. Porém os seiscentos reis de cada caixa, que atégora pagaraõ os donos dos Navios do preço que recebiaõ dos fretes, ficaráõ daqui em diante transferidos no genero, a cargo dos que o despacharem, para se haver delles nos termos, e nos casos, em que pagarem os mais direitos acima declarados. Pelo que pertence aos primeiros preços do Brasil, sendo certo que todos os sobreditos favores, nos despachos, direitos, e fretes, se fariaõ inuteis, se o assucar se naõ pudesse achar no agro, com tal proporçaõ no custo, que o Lavrador ganhasse em o fabricar, e o homem de negocio o achasse á sua conta em o extrahir: Estabeleço que daqui em diante na Bahia de todos os Santos, nem cada arroba de assucar branco fino possa exceder o valor de mil e quatrocentos reis; nem do branco redondo, o valor de mil e duzentos reis; nem do branco batido, o valor de novecentos reis; nem do mascavado macho, o valor de seiscentos reis; nem do mascavado batido, o valor de quinhentos reis; nem do mascavado broma, o valor de quatrocentos reis, livres, e liquidos para os Lavradores. Os assucares

do

do Rio de Janeiro, Parnambuco, e Maranhaõ, feraõ vendidos ao mefmo refpeito, com a differença de cem reis de menos por arroba em todas as qualidades, e preços acima eftabelecidos: tudo iſto fob-pena de que as peffoas, que excederem os fobreditos preços em qualquer dos referidos Eftados, depois de fer paffado hum anno, contado do dia da publicaçaõ, que nelles fe fizer defte Decreto, encorreráõ nas mefmas penas eftabelecidas pelo Capitulo fexto, e §. 2. do novo Regimento da Alfandega do Tabaco, contra os que venderem efte genero nos Portos do Brafil por preços maiores, do que lhe foraõ por Mim determinados: fuccedendo porém aperfeiçoarem-fe os affucares do Rio de Janeiro, Parnambuco, e Maranhaõ, de forte que venhaõ a ter proporçaõ na bondade com os affucares da Bahia, fe me reprefentará pelas partes intereffadas o que houver a efte refpeito, para dar a providencia, que for conveniente. E no cafo em que tambem fucceda haver nos fobreditos Eftados alguns annos de taes efterelidades, que os Lavradores naõ cheguem a recolher nelles pelo menos meia fafra, neftes cafos poderáõ os mefmos Lavradores recorrer ás mefas de Infpecçaõ, que novamente mando eftabelecer, as quaes pelo Regimento que lhes mando dar, teraõ a jurisdicçaõ neceffaria, para conhecerem da legitimidade da caufa que lhes for allegada, e para fobre a notoriedade della poderem accrefcentar desde cem até trezentos reis por arroba, conforme a exingencia dos cafos que lhe forem prefentes. As mefmas Cafas de Infpecçaõ teraõ tambem a jurisdicçaõ neceffaria, para evitarem as fraudes que fe tem introduzido nas qualidades, e pezos dos mefmos affucares, em ordem que todos cheguem a efte Reino qualificados, de forte que os enganos dos particulares venhaõ a ceffar inteiramente, com beneficio commum da agricultura, e do Commercio geral. Quanto ao Tabaco, tenho deferido com o novo Regimento da Alfandega, que na Data de dezafeis do corrente baixou á Junta da Adminiftraçaõ defte genero. O Confelho da Fazenda o tenha affim entendido, e o faça executar na parte que lhe toca, por efte Decreto fómente: O qual mando que valha, naõ obftantes quaesquer Leys, Regimentos, ou Ordens contrarias, que para efte effeito fómente hei por derogadas, como fe dellas fizeffe expreffa mençaõ. E quero tambem que efte valha, e tenha força de Ley como fe foffe Carta paffada pela

Chan-

Chancellaria, poſto que por ella naõ paſſe, ſem embargo das Ordenaçoens do Livro ſegundo titulo 39, 40, e 44, que diſpoem o contrario. Salvaterra de Magos em vinte e ſete de Janeiro de mil ſetecentos cincoenta e hum.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Cumpra-ſe, e regiſte-ſe, e com a Copia delle ſe expidaõ as Ordens neceſſarias. Lisboa, 30 de Janeiro de 1751. *Com ſeis Rubricas dos Miniſtros do Conſelho da Fazenda.*

Regiſtado no Livro dos Decretos da Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino, a fol. 156 verſ.

C3 P8539 1751 6 1-512.E 87-71